

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário do Judiciário Eletrônico do TJMG de 04.02.2021

Texto capturado em: [www.dje.tjmg.jus.br](http://www.dje.tjmg.jus.br) Acesso em: 05.02.2021

**PORTARIA CONJUNTA TJMG CGJ PGJ CGMP Nº 29, DE 27 DE JANEIRO DE 2021**

Dispõe sobre a aplicação do acordo de não persecução penal, de que trata o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e revoga a Portaria Conjunta nº 20/PR-TJMG, de 23 de março de 2020.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais,**

CONSIDERANDO o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal - CPP, segundo o qual, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e mediante as condições que estabelece;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação do acordo de não persecução penal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, que "dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, atualizada conforme a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ";

CONSIDERANDO que o CNJ realizou modificações no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU criando o perfil de cadastramento de acordo de não persecução penal para o Ministério Público;

CONSIDERANDO que as Corregedorias de Justiça e do Ministério Público já expediram orientação técnica para atuação dos Magistrados e Promotores de Justiça nos acordos de não persecução penal;

CONSIDERANDO o constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0035812-71.2020.8.13.0000,

**RESOLVEM:**

Art. 1º O acordo de não persecução penal de que trata o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal - CPP, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, observará o disposto nesta Portaria Conjunta.

Art. 2º A Secretaria Judicial, ao receber o Inquérito Policial, antes de proceder a remessa ao Ministério Público, quando for o caso, juntará aos autos a Folha de Antecedentes Criminais - FAC do investigado, e havendo registros, a respectiva Certidão de Antecedentes Criminais - CAC.

§1º O Ministério Público, verificando a possibilidade de aplicação da regra do art. 28-A do CPP, notificará o investigado ou réu para, caso queira comparecer, acompanhado de seu Defensor, em local próprio para tentativa de formalização do acordo de não persecução penal.

§2º Manifestando a Defesa interesse no acordo de não persecução penal, a Secretaria Judicial promoverá a juntada referida no "caput" deste artigo, encaminhando os autos com vistas ao Ministério Público, independentemente de despacho, salvo pendência de cumprimento de outra deliberação judicial.

Art. 3º Formalizado o acordo, este, acompanhado dos autos principais, será encaminhado ao Juízo Competente para designação da audiência prevista no § 4º do art. 28 do CPP.

§1º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, se o juízo criminal não for também competente para a execução penal, devolverá ao Ministério Público o termo do acordo formalizado, bem como da decisão homologatória para que inicie a sua execução perante o juízo de execução penal.

§2º O Órgão do Ministério Público que atuou na celebração do acordo de não persecução penal iniciará a sua execução perante o juízo competente, promovendo o seu cadastro no SEEU. Caso não possua

atribuição para atuar no juízo de execução penal, remeterá o termo de acordo formalizado e a decisão homologatória para o Órgão de Execução do Ministério Público com atribuição na execução penal para idêntico fim.

§3º O Juízo Criminal, após a juntada do termo de acordo formalizado e da decisão homologatória, promoverá a baixa dos autos principais, remetendo-os ao arquivo até que seja informado o cumprimento do acordo, ocasião em que será reativado para declaração de extinção da punibilidade.

§4º Em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal, o Ministério Público comunicará ao juízo criminal competente para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, com reativação dos autos principais.

§5º Caso haja mais de um indiciado ou réu nos autos e o acordo de não persecução penal não se referir a todos, o processo deverá ser desmembrado quanto ao beneficiado e prosseguirá quanto aos demais.

§6º Se o Juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo e obtida a concordância do investigado ou réu e seu Defensor.

§7º Recusada a homologação, o Juiz devolverá os autos ao Ministério Público para, nos casos de inquéritos policiais, analisar a necessidade de continuidade das investigações ou o oferecimento da denúncia, e na ação penal em curso, requerer o que entender de direito.

§8º A providência mencionada no § 7º deste artigo não prejudica o prazo processual do recurso previsto no art. 581, XXV, do Código de Processo Penal.

Art. 4º A Corregedoria-Geral de Justiça expedirá ato normativo interno para atender ao disposto no §12 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Art. 5º O Juízo da Execução determinará o cumprimento das condições acordadas, observando no que couber o previsto nos incisos II e IV do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Art. 6º O Ministério Público comunicará ao juízo criminal qualquer descumprimento das condições estipuladas no acordo visando a sua rescisão.

Art. 7º Cumprido o acordo, ouvido o Ministério Público, o Juiz da Execução Penal proferirá decisão homologatória e determinará que a secretaria judicial oficie ao Juízo Criminal para conhecimento e decisão quanto à extinção da punibilidade do indiciado ou réu.

Art. 8º No caso de recusa por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado ou réu poderá requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para os fins do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Art. 9º A vítima deverá ser intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

Art. 10. Fica revogada a Portaria Conjunta nº 20/PR-TJMG, de 23 de março de 2020.

Art. 11. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2021.  
Desembargador GILSON SOARES LEMES,  
Presidente  
Desembargador AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO,  
Corregedor-Geral de Justiça  
JARBAS SOARES JÚNIOR,  
Procurador-Geral de Justiça  
LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR,  
Corregedor-Geral do Ministério Público de Minas Gerais